



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.285 - PR (2016/0191950-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : I A N - ESPÓLIO
REPR. POR : R A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517
MUNIR ABAGGE E OUTRO(S) - PR014457
RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO - PR045627
AGRAVADO : E DA S
ADVOGADOS : LEONARDO DE CAMARGO MARTINS - PR033105
ENRIQUE SILVA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - PR074698
AGRAVADO : M P
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento em provas documentais e depoimentos de testemunhas, reconheceu a paternidade imputada ao investigado.
2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.285 - PR (2016/0191950-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : I A N - ESPÓLIO
REPR. POR : R A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517
MUNIR ABAGGE E OUTRO(S) - PR014457
RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO - PR045627
AGRAVADO : E DA S
ADVOGADOS : LEONARDO DE CAMARGO MARTINS - PR033105
ENRIQUE SILVA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - PR074698
AGRAVADO : M P
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por I A N - ESPÓLIO - contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da Súmula 301/STJ e pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para análise da controvérsia sobre a comprovação da paternidade da recorrida.

Sustenta o agravante a desnecessidade de reexame de provas e que o recurso especial pretende "*novo significado aos fatos que já estavam provados e reconhecidos por incontroversos na causa*".

Requer, ao final, a reforma da decisão (fls. 2.906-2.918).

A parte agravada apresentou manifestação às fls. 2.928-2.939.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.285 - PR (2016/0191950-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Quanto à comprovação da paternidade, o Tribunal de origem concluiu:

"Dentre as provas indicadas pela Apelante em suas razões recursais estão: a) o imóvel doado pelo falecido a autora, quando estava com 01 ano e 09 meses de idade; b) a pensão vitalícia deixada em testamento; c) as autorizações de viagem para a Fazenda Barra Dourada de propriedade do investigado, no estado de São Paulo; d) o seguro de vida que o Apelado mantinha em favor da mãe da Apelante; e) o reconhecimento testemunhal de que "os traços da menor faz lembrar 1. A. N." (fls. 163/165); f) os depósitos realizados pela Recorrente em favor de uma das irmãs do investigado, após a realização do exame de DNA consensual; g) o exame de DNA realizado de forma consensual entre a Apelante e as irmãs do investigado, demonstrando a probabilidade de 95,95% e 98,93% que seja sua sobrinha (fls. 1521/1524).

E analisando detidamente tais provas, é possível aferir que há elementos probatórios suficientes para confirmar a paternidade imputada.

A genitora da Apelante trabalhou por muitos anos na fazenda do investigado, prestando serviços de natureza doméstica, e durante este período, em meados do ano 1982, ficou grávida da investigante, nascida em 29 de março de 1983.

Em seu depoimento, a genitora relatou que:"(...) nunca tinha tido mantido relações com outros homens antes do falecido; que o Sr. I. sabia que a filha era dele, mas quando este perguntou para a depoente, quando do final da gravidez, a depoente negou; que mentiu porque tinha medo que ele ficasse bravo porque não avisou no começo; que tinha medo do falecido porque ele era uma pessoa brava e dava broncas nas pessoas; (..)" (fls. 107).

Analisando o contexto fático e social apresentado, denota-se que, muito embora o suposto relacionamento entre as partes não tenha sido público, não se pode descartar a hipótese de sua existência. Em meados da década de 80, época em que a moral e os costumes eram mais rigorosos que em nosso atual contexto, é possível que o reconhecimento de paternidade de uma criança gerada de um relacionamento amoroso entre empregador e sua empregada doméstica tenha sido reprimido, tanto pela genitora como pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado.

Esse comportamento de receio quanto à atitude do investigado em relação à paternidade, a genitora demonstrou em seu depoimento, e também é possível inferir nos depoimentos prestados pelas duas mulheres com as quais o pretense genitor manteve união estável anteriormente.

A testemunha E. B., que convivia com o investigado no período da concepção da Apelante, afirmou que: "(...)indagou de S. sobre a paternidade, tendo-lhe sido respondido que o filho que esperava era de um viajante. Após esse episódio, S. P. foi a Santa Catarina, mais especificamente a Erechim, no qual passou toda a gravidez" (fls. 118).

A outra companheira do Sr. 1. A. N., que passou a conviver com ele a partir do ano de 1985, também questionou a genitora da Requerente acerca da paternidade da menina, conforme seu relato às fls.137: "(...) a depoente ouviu comentários na cidade de que o pai de M. havia morrido, o que motivou a depoente a perguntar à S. sobre a paternidade da criança.

S. P. ficou nervosa, disse que o pai de M. era um caminhoneiro que havia morrido e desconversou".

O nervosismo de S. facilmente se explica não somente pela época em que os fatos se deram, mas principalmente pela posição social do investigado, colonizador do Município de Francisco Alves.

Outro elemento contundente é a doação realizada pelo investigado em favor da Apelante, quando ela tinha apenas cerca de 01 ano de idade. Defendem os réus que essa prática era corriqueira por parte do Sr. 1. A. N., que doava imóveis aos seus funcionários. Ocorre que, com exceção dos depoimentos prestados pelas companheiras do investigado (fls. 137/138 e 118/119), herdeiras e interessadas no deslinde do feito, não há nenhum outro documento que comprove que todos os funcionários eram contemplados com terrenos urbanos pelo falecido.

Não obstante ainda ao fato de o pretense genitor ter doado em vida um imóvel urbano em favor da Recorrente, ele lhe reservou também alguns bens em seu testamento, dentre eles uma pensão vitalícia de um salário mínimo, 10% dos imóveis urbanos na cidade de Francisco Alves e 15% de um apartamento na Rua Maranhão, nº 232 a 236, percentual inclusive superior aos 10% deixados em favor da sua atual companheira E. da S. sob o mesmo imóvel.

Esta conduta do investigado demonstra claramente o seu interesse em proteger a Apelante e sua respectiva genitora, mesmo não se encontrando este última prestando mais serviços domésticos em sua fazenda.

A Recorrente defende ainda que outro indicio da paternidade é o depoimento do médico G. F. O (fls. 163/164), amigo pessoal do investigado, que afirmou existir na insurgente "um aspecto que faz lembrar o falecido I."

Ora, essa semelhança física também é reforçada pelos resultados dos exames de DNA realizados, os quais não descartaram o vínculo biológico entre a Recorrente e o investigado. O laudo apresentado pelos réus às fls. 1271/11272, firmado por médica geneticista da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, afirmou ao analisar os dois exames de DNA realizados que: "os exames demonstram que pode existir grau de parentesco entre a Sra. M. P. e os indivíduos analisados (supostos primos e tias paternas), entretanto este vínculo não pode ser confirmado. Não houve a exclusão de paternidade, também não se pode confirmá-la".

O exame de DNA realizado extrajudicialmente entre a Apelante e as duas irmãs do pretense genitor (fls. 563/566) também é outro forte elemento. O seu resultado demonstrou a probabilidade de 95,95% de a autora ser sobrinha da Sra. C. A. E. e de 98,93% de ser sobrinha da Sra. J. A. e, com isso, se a Autora provavelmente seria sobrinha das irmãs do investigado, restaria confirmada a probabilidade de ela ser sua filha biológica.

O fato da realização desse exame ter ocorrido pela via extrajudicial não o torna imprestável como elemento de prova, máxime porque naquela ocasião as irmãs do extinto voluntariamente forneceram material genético e não questionaram a produção desse exame. (fls. 2.426 - 2.429)

Consoante se extrai dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que o eg. Tribunal de origem concluiu pela existência de elementos probatórios nos autos suficientes para confirmação da paternidade imputada. Dessa forma, a análise da irresignação da parte recorrente, quanto à ausência de provas *"suficientes a determinar a paternidade para o de cujus"* (fl. 2.472), demanda revolvimento do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL. DESCABIMENTO. ALEGADA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- É incabível a análise de Recurso especial que tenha por fundamento ofensa a enunciado ou súmula de Tribunal.

2.- No tocante à alegação de que restou precluso o direito do ora agravado de produzir prova, incide a Súmula 283/STF, pois os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para manter a conclusão do julgado, não foram atacados, de forma específica, nas razões do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Quanto ao reconhecimento da paternidade, incide a Súmula 7/STJ, pois a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório.

4.- Em relação à alegada ocorrência da prescrição para a pretensão de petição de herança, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento da matéria. O prequestionamento viabilizador do Recurso Especial é exigido inclusive para as matérias de ordem pública.

5.- No que concerne ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, pois ausente o necessário cotejo analítico.

6.- A comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

7.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 374.897/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe de 21/11/2013)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. RECUSA AO EXAME DE DNA. SÚMULA Nº 301/STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA INDICIÁRIA CONSIDERADA SUFICIENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial (artigos 131 e 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil), a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

2. A teor da Súmula nº 301/STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai de submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

3. A recusa do investigado a submeter-se ao exame de DNA, segundo a jurisprudência desta Corte, apenas contribui para a presunção de veracidade das alegações trazidas pelo investigador com a petição inicial, devendo ser interpretada em conjunto com o contexto probatório desfavorável ao réu.

4. No caso em apreço, tanto a sentença primeva quanto o acórdão recorrido, à luz da prova dos autos, concluíram pela existência de indícios favoráveis às alegações esposadas na inicial.

5. Para tanto, fizeram referência à prova pericial (exame de DNA negativo do primeiro réu), documental (declaração de fl. 15) e aos depoimentos pessoais da representante legal da autora e do primeiro réu. Além disso, sublinhou-se a conduta processual reprovável do segundo réu, ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstando - no sentido de que a prova produzida é insuficiente para corroborar a versão posta na inicial - exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."
(REsp 1.312.972/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe de 1º/10/2012, g.n.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0191950-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 955.285 / PR**

Números Origem: 00000906520018160094 1069374004 1069374005

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I A N - ESPÓLIO
REPR. POR	: R A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517 MUNIR ABAGGE E OUTRO(S) - PR014457 RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO - PR045627
AGRAVANTE	: E DA S
ADVOGADOS	: LEONARDO DE CAMARGO MARTINS - PR033105 ENRIQUE SILVA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - PR074698
AGRAVADO	: M P
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I A N - ESPÓLIO
REPR. POR	: R A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517 MUNIR ABAGGE E OUTRO(S) - PR014457 RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO - PR045627
AGRAVADO	: E DA S
ADVOGADOS	: LEONARDO DE CAMARGO MARTINS - PR033105 ENRIQUE SILVA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - PR074698
AGRAVADO	: M P
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO ZANIN - PR018782

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.